

Ofício Gabinete nº 32/2021

Gabinete Vereador LINEU CARLOS DE ASSIS

Ao Excelentíssimo Senhor ALUÍSIO BOI Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara Rua São Bento, 887 – Centro. 14801-300 – ARARAQUARA/SP

Recurso contra a decisão contida no ofício nº 28/2021-DL, qual inadmitiu o prosseguimento do Projeto de Lei nº 58/2021, com supedâneo no Art. 212 do Regimento interno desta casa de Leis.

Venho por meio deste, apresentar recurso contra a decisão contida no ofício nº 28/2021-DL, o qual inadmitiu o prosseguimento do Projeto de Lei nº 58/2021, com supedâneo no Art. 212 do Regimento interno desta casa de Leis conforme se segue:

Trata-se do Projeto de Lei de minha autoria, em conjunto com os vereadores Carlão do Joia, João Clemente, Luna Meyer, Marchese da Rádio, Marcos Garrido e Rafael de Angeli, que "Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física (públicos ou privados), essenciais para a saúde da população no âmbito do município de Araraquara".

A Diretoria Legislativa dessa Casa, por meio do ofício nº 27/2021-DL, alega em suas razões de indeferimento que a propositura é inconstitucional e fora apresentada com vício de iniciativa, razão pela qual, com base nos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

O projeto de Lei nº 58/2021 busca garantir o funcionamento dos espaços públicos e privados para a prática de atividades físicas, de modo a contribuir para o bem estar físico e mental de nossa população, visto que o exercício exerce um importante papel no tratamento e recuperação dos principais agravos crônicos degenerativos, além de contribuir para melhora da capacidade respiratória pulmonar e reduzir os níveis de estresse, ansiedade e depressão.

Este Projeto de Lei encontra-se respaldado em nosso Direito Positivo, visto que a nível nacional está em vigência Decreto o qual estabelece as academias de esporte de todas as modalidades como atividades essenciais, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a <u>Lei nº 13.979</u>, <u>de 6 de fevereiro de 2020</u>, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na <u>Lei nº 13.979</u>, <u>de 2020</u>, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

Observamos que, de acordo com o posicionamento do Desembargador Leonel Costa, da 8º câmara de Direito Público do TJ/SP, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105194-57.2020.8.26.0000, o Decreto Estadual 64.881/20 contraria a Norma Federal 10.334/20 e diante de tal quadro, pelo princípio da hierarquia das normas, deve ser privilegiada a norma Federal.

"Nesse ponto, a decisão da municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise da liminar da ADI, encontrando-se autorizada, ainda, pelo Decreto Federal 10.344, de 11.05.2020, que alterou 20.03.2020, O Decreto 10.282 de regulamentando a Lei 13.979/2020 em processo de ampliação do rol dos serviços essenciais e do processo de flexibilização da normalização da economia e serviços, que passaram a incluir aqueles questionados pelo órgão estadual."

Lembrando que cabe aos Municípios, alçados a condição de Ente Federativo pelo texto constitucional de 1988, legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art 30, II).



Sendo assim, pautando-se com base no principio da predominância do interesse local, pode o Munícipio estabelecer normas sobre proteção e defesa da saúde de interesse local, sendo permitida a adoção de medidas mais flexíveis de proteção sanitária que o restante do Estado.

Podemos citar ainda, exemplos de cidades que aprovaram na Câmara projetos da mesma natureza, seguindo o mesmo princípio, são elas: Santos, Dourados, Silvania, Sorocaba, Bauru, Ribeirão Preto, Santa Bárbara, Piracicaba, Limeira, Santa Maria, Volta Redonda, dentre outras.

Ressaltamos que a proposta legislativa visa implementar norma em defesa da saúde da população, encontrando bases na Constituição da República, a qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a Lei Federal 8080/1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes deixa claro, em seu Artigo 3º que:

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Ressaltamos ainda, que os profissionais de Educação Física são conhecidos como Profissionais da Saúde pela resolução n 218 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde, e que em 17/02/2020 o profissional de Educação Física foi incluído na Classificação Brasileira de Ocupações — CBO sob o número 2241-40, para fins de atendimento na área da saúde, sendo de competência também deste profissional a promoção da saúde física e mental da população, por meio da prescrição do exercício físico que atua diretamente na



melhora e otimização do sistema imune, podendo diminuir o risco de infecções, tratando-se do combate à Covid-19.

Ressaltamos, por fim, que o projeto resguarda o interesse público ao prever expressamente que os serviços de Educação Física (públicos ou privados) devem adotar as mais rígidas medidas sanitárias indicadas pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde- OMS, além de outras orientações de órgãos e entidades regionais de saúde, para que o ambiente seja seguro.

Desse modo requer que o Presidente da Câmara Municipal de Araraquara reconsidere a sua decisão nos moldes do § 2° do Art. 212 do Regimento interno dessa casa.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 24 de março de 2021.

LINEU CARLOS DE ASSIS